



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025, DE 1º DE SETEMBRO DE 2025

INDICAÇÕES:

Indicação Nº 700/2025 -

Assunto: APRESENTO A INDICAÇÃO AO EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, PARA QUE SEJA REALIZADA A INSTALAÇÃO DE UMA LOMBADA NA RUA JOSÉ AUGUSTO BAZUCO E RUA HILDA P. DE GODOY, BAIRRO RESIDENCIAL YPÊ – MOGI MIRIM.

Autoria: MÁRCIO DENER CORAN.

Indicação Nº 701/2025 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, JUNTO A SECRETARIA COMPETENTE A PODA DAS ÁRVORES LOCALIZADAS NO COMPLEXO ESPORTIVO OCILIO ROTTOLI “TUCURINHA”.

Autoria: EVERTON BOMBARDA.

Indicação Nº 702/2025 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, JUNTO A SECRETARIA COMPETENTE PROVIDÊNCIE A CONSTRUÇÃO DE RAMPA DE ACESSIBILIDADE NA CALÇADA DA UBS VEREADOR JOSÉ JORGE MÓDENA, LOCALIZADA NO PARQUE DO ESTADO II.

Autoria: EVERTON BOMBARDA.

Indicação Nº 703/2025 -

Assunto: INDICO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADO O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA NA AVENIDA JOSÉ FINOTTI, NO CRUZAMENTO COM A RUA ANTÔNIO BRANDÃO, NO BAIRRO JARDIM BI-CENTENÁRIO – REGIÃO NORTE. **Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 704/2025 -

Assunto: INDICO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADO O SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA NA RUA ANTÔNIO DA GAMA E SILVA, NO CRUZAMENTO COM A RUA OITO DE DEZEMBRO, NO BAIRRO JARDIM BI-CENTENÁRIO – REGIÃO NORTE. **Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 705/2025 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A MANUTENÇÃO DE UMA VALETA LOCALIZADA NA RUA 1º DE NOVEMBRO, NO CRUZAMENTO COM A RUA 1º DE JANEIRO, BAIRRO SANTA LUZIA – REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação N° 706/2025 -

Assunto: INDICO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, QUE SEJAM REALIZADOS ESTUDOS TÉCNICOS VISANDO À IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL, COM FAIXA AMARELA E OUTRAS SINALIZAÇÕES PERTINENTES, INDICANDO QUE A VIA É DE MÃO DUPLA, NA RUA 1º DE JANEIRO, BAIRRO SANTA LUZIA – REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação N° 707/2025 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCO DE QUEDA E POSSIBILIDADE DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, BEM COMO A PODA OU ERRADICAÇÃO DA ÁRVORE SITUADA NA ÁREA VERDE LOCALIZADA ENTRE AS RUAS LUÍS ANTÔNIO DA GAMA E SILVA E OITO DE DEZEMBRO, NO BAIRRO JARDIM BICENTENÁRIO – REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação N° 708/2025 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DA PODA DOS GALHOS DAS ÁRVORES PLANTADAS NA ÁREA VERDE LOCALIZADA ENTRE AS RUAS LUÍS ANTÔNIO DA GAMA E SILVA E OITO DE DEZEMBRO, NO BAIRRO JARDIM BI-CENTENÁRIO – REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação N° 709/2025 -

Assunto: ENCAMINHA-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL – MINUTA DO PROJETO DE LEI O QUAL: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA BOMBEIRO MIRIM MUNICIPAL – PROGRAMA INCLUSIVO NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autoria: MÁRCIO DENER CORAN.

Indicação N° 710/2025 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A FISCALIZAÇÃO E LIMPEZA DA CALÇADA DA PROPRIEDADE LOCALIZADA À RUA JOÃO MANTOVANI, S/Nº - AO LADO DO NUMERAL 520.

Autoria: MÁRCIO DENER CORAN.

Indicação N° 711/2025 -

Assunto: INDICO AO EXMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, PARA QUE JUNTO A SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA, ESTUDOS PARA MELHORAR O TRÂNSITO DA RUA CABO JOSÉ GUEDES, LOCALIZADA NO JARDIM 31 DE MARÇO, NESTA CIDADE.

Autoria: EVERTON BOMBARDA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação Nº 712/2025 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE RISCO DE QUEDA E POSSÍVEIS DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PRIVADO, BEM COMO A PODA OU ERRADICAÇÃO DE DUAS ÁRVORES SITUADAS NA ROTATÓRIA DAS RUAS VEREADOR DANIEL MANARA E AUGUSTO BIANCHI, NO BAIRRO PARQUE DA IMPRENSA – REGIÃO OESTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 713/2025 -

Assunto: INDICO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADO O SERVIÇO DE PODA DOS GALHOS DAS ÁRVORES EXISTENTES AO LADO DO PADRÃO DE ENERGIA DA PRAÇA PADRE JOSÉ TEÓFILO ALBEJANTE, NO BAIRRO PARQUE ESPERANÇA – REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação Nº 714/2025 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, POR INTERMÉDIO DAS SECRETARIAS COMPETENTES, PROMOVAM COM URGÊNCIA ESTUDOS PARA IMPLANTAÇÃO DE VALETA/LOMBADA, NA RUA SENADOR EDUARDO CUNHA CANTO, ALTURA DO NÚMERO 234, JARDIM LONGATTO.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

Indicação Nº 715/2025 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, POR INTERMÉDIO DAS SECRETARIAS COMPETENTES, PROMOVAM COM URGÊNCIA ESTUDOS PARA IMPLANTAÇÃO DE VALETA/LOMBADA, NA RUA NICOLINO D'PROSPERO, JARDIM LONGATTO.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

Indicação Nº 716/2025 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A TOMADA DE PROVIDÊNCIAS URGENTES PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO DO GINÁSIO TUCURÃO.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

Indicação Nº 717/2025 -

Assunto: INDICO AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA QUE, POR INTERMÉDIO DAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA DE FINANÇAS REALIZEM ESTUDOS PARA IMPLANTAÇÃO DE CARTÃO BANDEIRA MÚLTIPLA PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Autoria: MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Indicação N° 718/2025 -

Assunto: INDICO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A REVITALIZAÇÃO DA FAIXA AMARELA QUE INDICA A VIA DE MÃO DUPLA, BEM COMO DE OUTRAS SINALIZAÇÕES PERTINENTES, NA RUA JOÃO CARLOS DA CUNHA CANTO, NO BAIRRO JARDIM PRIMAVERA II – REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Indicação N° 719/2025 -

Assunto: INDICO AO SR. PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, A REMOÇÃO OU MANUTENÇÃO DOS BRINQUEDOS DO PARQUINHO DA CEMPI FORTUNATA BERTOLAZZO ALBANO.

Autoria: EVERTON BOMBARDA.

Indicação N° 720/2025 -

Assunto: INDICAÇÃO SOLICITANDO AO PREFEITO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA ATRAVÉS DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA, ESTUDO PARA A IMPLANTAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE (LOMBADA OU SIMILAR) À RUA ULHÔA CINTRA, CRUZAMENTO COM A RUA CORONEL JOÃO LEITE, CENTRO DE MOGI MIRIM.

Autoria: CINOÊ DUZO.

Indicação N° 721/2025 -

Assunto: INDICO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL, DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA COMPETENTE, QUE SEJA REALIZADA A MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA NA RUA PROFESSORA DAVINA FRANCO DE CAMPOS LEITE, ESPECIALMENTE NO CRUZAMENTO COM A RUA BENEDITO MARTINHO DE ARAÚJO, NO BAIRRO JARDIM SILVÂNIA – REGIÃO NORTE.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

REQUERIMENTOS PARA DEFERIMENTO DA PRESIDÊNCIA:-

Requerimento Nº 545/2025 -

Assunto: REQUER INFORMAÇÕES SOBRE A REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ELETIVAS E OPERAÇÕES DE URGÊNCIA, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO MUNICÍPIO. **Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Requerimento Nº 546/2025 -

Assunto: REQUER CÓPIAS DAS NOTAS FISCAIS DE COMPRA DE TINTA PARA PINTURAS DE ESCOLAS E QUADRAS POLIESPORTIVAS DAS MESMAS NOS ÚLTIMOS QUATRO ANOS. **Autoria:** MARCOS ANTONIO FRANCO.

Requerimento Nº 548/2025 -

Assunto: REQUER INFORMAÇÕES A RESPEITO DA FEIRA NOTURNA DA PRAÇA CATARINO MARANGONI – REGIÃO NORTE. **Autoria:** ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Requerimento Nº 549/2025 -

Assunto: REQUER AO EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, INFORMAÇÕES SOBRE O PROCESSO N. 001157.106336/2024-40 - PARA EXECUÇÃO DE VALETA/LOMBADA NA RUA CAETANO MUNHOZ, PARQUE DA IMPRENSA. **Autoria:** MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.

Requerimento Nº 551/2025 -

Assunto: REQUEIRO INFORMAÇÕES E APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS POR PARTE DO PREFEITO MUNICIPAL DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, DA SECRETARIA DE OBRAS E DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA, SOBRE A SITUAÇÃO DA AVENIDA GERALDO POTYGUARA SILVEIRA, ENTRE O PARQUE DA EMPRESA E O BAIRRO MARIA BEATRIZ, INCLUINDO AÇÕES PREVISTAS PARA PAVIMENTAÇÃO, SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA VIÁRIA. **Autoria:** LUIZ FERNANDO SAVIANO.

Requerimento Nº 552/2025 -

Assunto: REITERA O REQUERIMENTO Nº 479/2025, APROVADO POR UNANIMIDADE NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 11 DE AGOSTO DE 2025, AO PREFEITO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE OS CARGOS DE CARREIRA E CARGOS EM COMISSÃO. **Autoria:** WAGNER RICARDO PEREIRA.

Requerimento Nº 553/2025 -

Assunto: REITERA O REQUERIMENTO Nº 485/2025, APROVADO POR UNANIMIDADE NA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 11 DE AGOSTO DE 2025, AO PREFEITO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE OBRAS E HABITAÇÃO POPULAR, MAIORES INFORMAÇÕES SOBRE OS TRÂMITES DO PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA ESPECÍFICA DA AVENIDA BRASIL. **Autoria:** WAGNER RICARDO PEREIRA.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Requerimento N° 554/2025 -

Assunto: REQUEIRO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, BEM COMO À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, INFORMAÇÕES REFERENTES À REFORMA REALIZADA NA CEMPI FORTUNATA BERTOLAZZO ALBANO.

Autoria: MARCOS PAULO CEGATTI.

Requerimento N° 555/2025 -

Assunto: REQUER, AO EXMO. SR. PREFEITO DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, ATRAVÉS DA SECRETÁRIA DE SUSTENTABILIDADE E AMBIENTAL POR SUA COORDENADORIA DO BEM ESTAR ANIMAL - BEA, QUE SEJAM PRESTADAS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS SERVIÇOS, ATENDIMENTO, INFRAESTRUTURAS, LOGÍSTICA E CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA MENCIONADA COORDENADORIA.

Autoria: MÁRCIO DENER CORAN.

Requerimento N° 556/2025 -

Assunto: REQUEIRO AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, BEM COMO À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, INFORMAÇÕES A RESPEITO DA CEMPI FORTUNATA BERTOLAZZO ALBANO.

Autoria: MARCOS PAULO CEGATTI.

Requerimento N° 557/2025 -

Assunto: REQUEIRO INFORMAÇÕES SOBRE OS BANHEIROS PÚBLICOS LOCALIZADOS NO ESPAÇO CIDADÃO.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

REQUERIMENTOS PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:-

Requerimento Nº 547/2025 -

Assunto: REQUER HOMENAGEM À EMPRESA ISMA LTDA, PELA CELEBRAÇÃO DOS SEUS 55 ANOS DE FUNDAÇÃO, COM ENTREGA DE PLACA COMEMORATIVA EM SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, A REALIZAR-SE NO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2025.

Autoria: LUIZ FERNANDO SAVIANO.

Requerimento Nº 550/2025 -

Assunto: REQUER À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA NEOENERGIA ELEKTRO A REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE UM POSTE LOCALIZADO NA AVENIDA ADIB CHAIB, DEFRENTE AO NÚMERAL 3241, BAIRRO ATERRADO – REGIÃO SUL.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Requerimento Nº 558/2025 -

Assunto: REQUER A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS A SEREM REALIZADAS NOS DIAS 19 (SEXTA-FEIRA) E 25 (QUINTA-FEIRA) DE SETEMBRO DE 2025, ÀS 18H00, RESPECTIVAMENTE, NO PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, COM O OBJETIVO DE TRATAR DO PLANO PLURIANUAL (PPA) E DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM.

Autoria: CRISTIANO GAIOTO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

MOCÕES:-

Moção Nº 294/2025 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS PELO 108º ANIVERSÁRIO DO TIRO DE GUERRA DE MOGI MIRIM (TG 02-023).

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Moção Nº 295/2025 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO PROJETO NOVA CANAÃ PELOS SEUS 25 ANOS DE FUNDAÇÃO.

Autoria: ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR.

Moção Nº 296/2025 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR COM MINUTO DE SILÊNCIO PELO FALECIMENTO DO SENHOR LUIZ GONZAGA MONTEIRO DE FARIA, “DR. GONZAGA” OCORRIDO DIA 25 DE AGOSTO DE 2025.

Autoria: EVERTON BOMBARDA E OUTROS.

Moção Nº 297/2025 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO INSTITUTO CORONEL JOÃO LEITE PELA REALIZAÇÃO DO FÓRUM “SAÚDE E LONGEVIDADE, CONEXÕES DE CUIDADOS E BEM-ESTAR NA TERCEIRA IDADE”, NA SEDE DA INSTITUIÇÃO NO DIA 26 DE AGOSTO DE 2025.

Autoria: CINOÊ DUZO.

Moção Nº 298/2025 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO ADVOGADO MOGIMIRIANO DR. JOÃO BATISTA COSTA PELO LANÇAMENTO DO LIVRO DE SUA AUTORIA: “NOVA LEI DE LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES E GESTÃO PÚBLICA PARA MUNICÍPIOS”, OBRA QUE CONTRIBUI PARA O FORTALECIMENTO CADA VEZ MAIOR DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Autoria: CINOÊ DUZO, CRISTIANO GAIOTO, LUIS ROBERTO TAVARES E WILIAN MENDES DE OLIVEIRA.

Moção Nº 299/2025 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À FACULDADE SANTA LÚCIA, DE MOGI MIRIM, PELA PREMIAÇÃO DO PROGRAMA “VOZES LIVRES, MULHERES SEGURAS” NO PRÊMIO CNJ JUÍZA VIVIANE VIEIRA DO AMARAL, COMO RECONHECIMENTO NACIONAL À SUA CONTRIBUIÇÃO NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

Autoria: JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI E OUTROS.

Moção Nº 300/2025 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À DRA. LAURA GUIMARÃES ROTOLI, MÉDICA ATUANTE NO HOSPITAL 22 DE OUTUBRO, EM RECONHECIMENTO À SUA DEDICAÇÃO, COMPETÊNCIA PROFISSIONAL E, SOBRETUDO, PELO ATENDIMENTO HUMANIZADO QUE PRESTA AOS PACIENTES.

Autoria: CRISTIANO GAIOTO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Moção Nº 301/2025 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR PELO FALECIMENTO DO SENHOR BRUNO DANIEL DE OLIVEIRA SOARES, OCORRIDO EM 23 DE AGOSTO DE 2025.

Autoria: MARA CRISTINA CHOQUETTA E OUTROS.

Moção Nº 302/2025 -

Assunto: MOÇÃO DE PESAR, COM UM MINUTO DE SILÊNCIO, PELO FALECIMENTO DO SENHOR ANTÔNIO DE PÁDUA DIAS FERREIRA, OCORRIDO NO DIA 27 DE AGOSTO DE 2025.

Autoria: WILIANS MENDES DE OLIVEIRA.

Moção Nº 303/2025 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO PREFEITO PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, A SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL SRA. CRISTINA PULZ E AO CRAM – CENTRO DE REFERENCIA A MULHER SRA. DANIELA GONÇALVES PELA ORGANIZAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO DO AGOSTO LILAS ONDE OCORRERAM INUMERAS ATIVIDADES QUE CONTRIBUÍRAM PARA A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE AS POLITICAS PÚBLICAS RELACIONADAS ÀS MULHERES.

Autoria: ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

Moção Nº 304/2025 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS COM O TURISMÓLOGO ED ALÍPIO E COM O SR. SEBASTIÃO ZOLLI JUNIOR O “ZOLINHO” MEMBRO DO CONTUR PELO TRABALHO DESENVOLVIDO COMO INTERLOCUTORES DO TURISMO JUNTO AOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E FEDERAIS, QUE COLOCOU MOGI MIRIM NO PROTAGONISMO DO CENÁRIO TURÍSTICO REGIONAL.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES.

Moção Nº 305/2025 -

Assunto: MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS COM A IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA PELA REALIZAÇÃO DA CAMPANHA E CAMINHADA QUEBRANDO O SILENCIO, OCORRIDA NO ULTIMO DIA 23 DE AGOSTO.

Autoria: LUIS ROBERTO TAVARES, MARA CRISTINA CHOQUETTA, MARCOS ANTONIO FRANCO E JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI.

Moção Nº 306/2025 -

Assunto: APRESENTO VOTOS DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS AO SR. PAULO FRANCISCO ALVARENGA BARBOSA, PELOS MAIS DE 30 ANOS DE DESTACADA ATUAÇÃO NA ÁREA CONTÁBIL, COM RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À CONTABILIDADE PÚBLICA, PARTIDÁRIA E ELEITORAL EM DIVERSOS MUNICÍPIOS PAULISTAS.

Autoria: LUIZ FERNANDO SAVIANO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Moção Nº 307/2025 -

Assunto: MOÇÃO HONROSA DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS À SYRIUS MEDICAL GROUP PELA CONQUISTA DO SELO OURO DO PROGRAMA QUALIFICA+ DA UNIMED BAIXA MOGIANA, NO SEGMENTO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, NAS UNIDADES DO HOSPITAL 22 DE OUTUBRO, EM MOGI MIRIM, E DA SANTA CASA DE ITAPIRA. TAMBÉM PELO LANÇAMENTO DO NÚCLEO DE SEGURANÇA DO PACIENTE E PELAS FUTURAS INOVAÇÕES ANUNCIADAS NO CAMPO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL APLICADA À SAÚDE, A IA SYRIUS.

Autoria: DANIELLA GONÇALVES DE AMOÊDO CAMPOS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 043/25

[Proc. SEI nº 001194.000113/2025-12]

PROC. Nº 164125

FOLHA Nº 03

Mogi Mirim, 29 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Busca-se com o incluso Projeto de Lei Complementar a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa instituir o **PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMGIRS)**, gestão 2025/2045.

A presente proposta decorre da necessidade de adequação do Município à Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS (Lei Federal nº 12.305/2010 e Decreto Federal nº 7.404/2010), que impõe aos entes federativos a elaboração de planos específicos como condição essencial para a implementação de ações voltadas à destinação adequada dos resíduos e, inclusive, para a captação de recursos federais destinados à área ambiental.

Além disso, a matéria encontra respaldo na Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei Estadual nº 12.300/2006 e Decreto nº 54.645/2009), que estabelece diretrizes em âmbito regional e reforça a necessidade de integração entre Municípios, Estado e União, em consonância com os princípios da gestão compartilhada e da responsabilidade socioambiental.

O PMGIRS ora apresentado é resultado de um processo de construção participativa, conduzido pelo Grupo de Trabalho instituído para tal finalidade, com a realização de audiências públicas e consultas comunitárias, permitindo a manifestação da sociedade civil, do setor empresarial, de representantes do Poder Público e de entidades ambientais. Essa metodologia assegura transparência, legitimidade e aderência do Plano às reais necessidades locais.

A propositura consolida diagnósticos detalhados sobre a geração, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, abrangendo tanto os resíduos urbanos quanto os de origem industrial, de saúde, da construção civil, hospitalar, dentre outros. Apresenta, ainda, projeções de crescimento para o horizonte de vinte anos (2025-2045), considerando aspectos populacionais, socioeconômicos e ambientais, bem como as metas de redução, reutilização, reciclagem, logística reversa e destinação final ambientalmente adequada.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 164/25

FOLHA Nº 04

A instituição do PMGIRS representa um marco para o Município de Mogi Mirim, pois atende a obrigação legal prevista na legislação federal e estadual, evitando passivos jurídicos e ambientais; viabiliza o acesso a financiamentos e convênios junto a órgãos estaduais e federais, já que a existência do Plano é requisito obrigatório para captação de recursos.

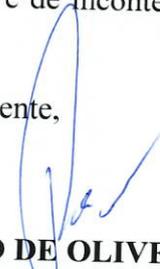
O PMGIRS também promove a sustentabilidade e a saúde pública, prevenindo impactos ambientais e riscos à coletividade; incentiva a economia circular e a responsabilidade compartilhada, envolvendo Poder Público, iniciativa privada e sociedade na gestão dos resíduos; além de fortalece políticas de educação ambiental, sensibilizando a população para a importância da correta separação e descarte dos resíduos.

Com sua implantação em Mogi Mirim, o PMGIRS contribuirá para o cumprimento do art. 225 da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Diante disso, é inequívoco que a aprovação do PMGIRS confere a Mogi Mirim uma base sólida de planejamento estratégico ambiental, permitindo que o Município avance em direção a um modelo de desenvolvimento sustentável, compatível com os desafios contemporâneos da urbanização e com as metas globais de preservação ambiental, inclusive em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

Pelas razões aqui expostas, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa E. Câmara Municipal, confiando em sua aprovação, por se tratar de medida de elevada relevância pública e de incontestável interesse social, econômico e ambiental.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 164/25
FOLHA Nº 05
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2025

INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM (PMGIRS), GESTÃO 2025/2045.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal, **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o **Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Mogi Mirim (PMGIRS)**, gestão 2025/2045, que tem por objetivo atender a Lei Federal nº 12.305/2010, referente à Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e suas alterações e regulações.

Art. 2º O PMGIRS tem objetivos alinhados com o Plano de Resíduos Sólidos do Estado de São Paulo; Lei Estadual nº 12.300, de 16 de março de 2006, e Decreto Estadual nº 54.645, de 07 de agosto de 2009.

Art. 3º A aprovação do PMGIRS se dá diante das conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho de Coordenação e Elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Mogi Mirim, e suas respectivas Audiências Públicas realizadas no processo de elaboração de validação do PMGIRS.

Art. 4º Ficam aprovadas, na forma do Anexo Único integrante desta Lei Complementar, a publicação e a consolidação do PMGIRS.

Art. 5º A partir da data da publicação desta Lei Complementar, a íntegra do PMGIRS estará disponível para consulta no sítio: https://www.mogimirim.sp.gov.br/uploads/secretaria/43375/h3zzegUUiYWkVDdPaY6UjABrkLG_KZ74.pdf

Parágrafo único. O PMGIRS, após sua publicação, será encaminhado ao Ministério do Meio Ambiente, para inclusão no Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR), conforme disposto no art. 12 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e nos artigos 72, inciso IV, e 74, § 3º, ambos do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 29 de agosto de 2025.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº
Autoria: Prefeito Municipal

12/2025



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 165/25

FOLHA Nº 03

MENSAGEM Nº 042/25

[Proc. SEI nº 001043.000691/2025-74]

Mogi Mirim, 28 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Busca-se com o incluso Projeto de Lei Complementar a necessária e indispensável autorização legislativa para que este Poder Executivo possa alterar o art. 15 da Lei Complementar nº 207, de 27 de dezembro de 2006, que estabelece o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi Mirim e respectivo Plano de Carreira e Salários da Rede Municipal de Ensino.

A presente proposta tem como finalidade atualizar e aperfeiçoar os critérios de classificação dos profissionais do Magistério Público Municipal, abrangendo Docentes, Suporte Pedagógico e Administrativo, de forma a garantir maior objetividade, transparência e equidade nos processos de atribuição, remoção e substituição de classes, aulas e funções no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

As alterações propostas buscam valorizar a formação acadêmica, a titulação, o tempo de serviço, a dedicação exclusiva, a assiduidade e o aprimoramento profissional dos servidores da educação, estabelecendo parâmetros claros e proporcionais que assegurem o reconhecimento do mérito e a justa progressão funcional.

Com isso, a Administração Municipal pretende adequar a legislação às necessidades atuais da Rede de Ensino, corrigindo distorções que se acumularam ao longo dos anos e criando instrumentos que favoreçam a eficiência da gestão escolar, a motivação dos profissionais e, conseqüentemente, a melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da rede pública municipal.

Ressalte-se, ainda, que foi observado o devido cuidado para garantir segurança jurídica e transição adequada, motivo pelo qual o projeto prevê disposições específicas de aplicação transitória para o período de contagem de pontos compreendido entre 1º de julho de 2024 e 30 de junho de 2025, mantendo-se, nesse intervalo, a redação anterior da Lei Complementar nº 207/2006.

Diante do exposto, entendemos que a aprovação deste Projeto de Lei Complementar representa um importante avanço para a valorização do Magistério e para a consolidação de uma política educacional mais justa, eficiente e comprometida com o interesse público.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Do exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta medida, que representa um passo importante para a valorização dos profissionais da educação e para a garantia do direito à aprendizagem com qualidade para todos os estudantes da rede municipal.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 165/25
FOLHA Nº 05

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2025

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 207, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ESTABELECE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E RESPECTIVO PLANO DE CARREIRA E SALÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 15, da Lei Municipal Complementar nº 207, de 27 de dezembro de 2006, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 15. A classificação geral dos Docentes, Suporte Pedagógico e Administrativo da Rede Municipal de Ensino, para fins de atribuição, remoção e substituição das escolas, classes e/ou aulas, será efetivada conforme data e critério estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, após a efetivação das matrículas, da seguinte forma:

I - por titulação no campo educacional, assim determinado:

a) habilitação específica de nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, na área educacional, computando 2,00 (dois) pontos, até o limite de 6,00 (seis) pontos;

b) especialização em nível de pós-graduação na área educacional (latu sensu), ou Curso de Extensão Universitária, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, computando 2,00 (dois) pontos, até o limite de 10,00 (dez) pontos por ano;

c) título de mestre com dissertação defendida na área educacional, computando 3,00 (três) pontos;

d) título de doutor com tese defendida na área educacional, computando 5,00 (cinco) pontos;

e) certificados de cursos de atualização de Docentes e de Suporte Pedagógico e Administrativo, específicos do campo de atuação e da função do servidor e aprovados pelo Conselho de Avaliação do Magistério Público e Secretaria de Educação, computando 0,003 (três milésimos) de ponto por hora de curso, limitado a 360 (trezentos e sessenta) horas por ano;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

f) certificados de cursos promovidos e/ou certificados pela Secretaria Municipal de Educação, computando 0,006 (seis milésimos) de ponto por hora de curso;

g) para os ministrantes de cursos, serão computados 0,006 (seis milésimos) de ponto por hora de curso;

h) para os servidores que tiverem seus projetos educacionais e outros premiados e divulgados, classificados nos 5 (cinco) primeiros lugares, terão computado 1,00 (um) ponto a cada projeto premiado;

i) dedicação exclusiva no cargo em efetivo exercício, independente se ocupa um ou dois cargos na Rede Municipal de Ensino de Mogi Mirim, será computado:

1) 01 a 05 anos - 1,0 (um) ponto;

2) 06 a 10 anos - 2,0 (dois) pontos;

3) 11 a 15 anos - 3,0 (três) pontos;

4) 16 a 20 anos - 4,0 (quatro) pontos;

5) 21 a 30 anos - 5,0 (cinco) pontos.

II - por tempo de serviço, computando 0,003 (três milésimos) de ponto por dia completo de trabalho em efetivo exercício na Docência, em sistema público ou privado, até o dia 30 de junho de cada ano, salvo por faltas justificadas e em conformidade com art. 48 desta Lei Complementar;

III - na remoção de Especialista da Educação (Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola), o tempo de serviço será assim determinado:

a) computando 0,004 (quatro milésimos) de ponto por dia completo de trabalho no emprego e ou função de Coordenador Pedagógico, até 30 de junho de cada ano, salvo por faltas justificadas e em conformidade com o art. 48 desta Lei Complementar;

b) computando 0,005 (cinco milésimos) de ponto por dia completo de trabalho no emprego e ou função de Vice-Diretor de Escola, até 30 de junho de cada ano, salvo por faltas justificadas e em conformidade com o art. 48 desta Lei Complementar;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

FOLHA Nº 07

c) computando 0,006 (seis milésimos) de ponto por dia completo de trabalho no emprego e ou função de Diretor de Escola, até 30 (trinta) de junho de cada ano, salvo por faltas justificadas e em conformidade com o art. 48 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em caso de tempo de serviço concomitante na Classe Docente e na Classe de Especialista de Educação, considerar o tempo trabalhado como Especialista de Educação.

IV - o tempo de serviço do Educador Infantil e do Educador de Ações Pedagógicas será assim determinado:

a) computando 0,002 (dois milésimos) de ponto por dia completo de trabalho no emprego de Educador Infantil e Ações Pedagógicas, até 30 de junho de cada ano, salvo por faltas justificadas e em conformidade com o art. 48 desta Lei Complementar;

b) computando 0,003 (três milésimos) de ponto por dia completo de trabalho em efetivo exercício na docência, em sistema público ou privado, até o dia 30 de junho de cada ano, salvo por faltas justificadas e em conformidade com o art. 48 desta Lei Complementar.

V - por assiduidade, nos seguintes termos:

a) 10,00 (dez) pontos ao servidor que não tiver nenhuma falta, justificada (atestado médico) ou não justificada, no período retroativo de 1 (um) ano, excetuadas ausências por licença nojo, gala, maternidade, TRE, convocações judiciais e desconto autorizado de banco de horas, iniciando nova contagem a cada processo de remoção;

b) 5,00 (cinco) pontos ao servidor que tiver até 5 (cinco) faltas, justificadas ou não, no período retroativo de 1 (um) ano, excetuadas ausências por licença nojo, gala, maternidade, TRE, convocações judiciais e desconto autorizado de banco de horas, iniciando nova contagem a cada processo de remoção;

c) 0,00 (zero) pontos ao servidor que ultrapassar 5 (cinco) faltas, justificadas ou não, no período retroativo de 1 (um) ano, excetuadas ausências por licença nojo, gala, maternidade, TRE, convocações judiciais e desconto autorizado de banco de horas, iniciando nova contagem a cada processo de remoção.

§ 1º Os títulos de mestrado e doutorado na mesma área serão cumulativamente.

§ 2º No caso de empate, o critério para desempate será o tempo de experiência em atuação no nível escolar para o qual esteja concorrendo.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 3º Devido às particularidades, haverá uma lista exclusiva para Professor de Primeira Infância, Professor de Educação Básica com habilitação em Educação Especial e encaminhada, ao término do ano letivo, à Secretaria de Educação.

§ 4º A atribuição do servidor na Unidade Escolar ou CEMPIs poderá ser determinada "ex-offício" a critério do Diretor da Unidade Escolar com a autorização do Secretário de Educação.

§ 5º A atribuição de aulas e demais procedimentos funcionais dos Professores de Educação Básica de Apoio ocorrerão no mesmo período e conforme as mesmas normas aplicáveis aos demais Professores de Educação Básica, respeitado o calendário anual definido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º Caso, no início ou no decorrer do ano letivo, haja alteração na demanda da unidade escolar que justifique a necessidade de atuação do Professor de Apoio em outro turno ou escola, a Secretaria Municipal de Educação poderá realizar o remanejamento do referido profissional, observando critérios técnicos, pedagógicos e administrativos estabelecidos no processo de atribuição.

Art. 2º Para o período de contagem de pontos compreendido entre 1º de julho de 2024 e 30 de junho de 2025, permanecerão aplicáveis as disposições da Lei Complementar nº 207/2006 em sua redação anterior a esta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2025.

Art. 4º Revoga-se a alínea "c", do IV, do § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 207/2006.

Prefeitura de Mogi Mirim, 28 de agosto de 2025.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Complementar nº =
Autoria: Prefeito Municipal

13/2025



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 161125

FOLHA Nº 03

MENSAGEM Nº 040/25

[Proc. SEI nº 001138.000045/2025-58]

Mogi Mirim, 28 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a reestruturação do **Banco de Alimentos de Mogi Mirim**, segmento este originalmente instituído pela Lei Municipal nº 5.384, de 21 de junho de 2.013, alterada pela Lei Municipal nº 6.044, de 14 de novembro de 2.018.

A presente proposta tem por objetivo atualizar, fortalecer e ampliar a atuação do Banco de Alimentos no Município, garantindo-lhe nova estrutura organizacional, atribuições mais abrangentes e integração efetiva às políticas públicas de abastecimento, segurança alimentar e assistência social.

O Banco de Alimentos é um instrumento essencial para a promoção da cidadania e para a redução da insegurança alimentar, pois permite a coleta, recepção, armazenamento, acondicionamento e distribuição de gêneros alimentícios, perecíveis ou não, em condições próprias para consumo. Esses alimentos, advindos de doações, apreensões regulares e parcerias com órgãos públicos e privados, chegam às famílias em situação de vulnerabilidade social e às organizações da sociedade civil que atuam nas áreas de assistência social, educação e saúde.

Além da função distributiva, a proposta contempla também ações de caráter pedagógico e formativo, como a realização de cursos de educação alimentar e nutricional, capacitação para redução do desperdício e promoção da qualidade sanitária, bem como incentivo à pesquisa e ao intercâmbio de experiências com outras entidades congêneres.

O projeto ainda cria mecanismos de gestão mais eficientes, com a vinculação do Banco de Alimentos à Secretaria de Agricultura, em cooperação com a Secretaria de Assistência Social e o Fundo Social do Município, e com o suporte de um Conselho Gestor intersetorial. Tal arranjo institucional assegura maior transparência, controle social e articulação de políticas públicas.

Do ponto de vista administrativo, a matéria define a estrutura mínima necessária para o adequado funcionamento do programa, bem como regulamenta seu custeio por dotações orçamentárias próprias, garantindo segurança jurídica e estabilidade institucional.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Dessa forma, o Município de Mogi Mirim reafirma seu compromisso com a implementação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da fome, à proteção social de famílias em situação de vulnerabilidade e à promoção da solidariedade, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da função social das políticas públicas.

Por se tratar de reestruturação do segmento, as Leis Municipais anteriormente editadas que tratam da matéria serão expressamente revogadas.

Do mais, evidenciado o interesse público e social cuja matéria se destina, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com sua indispensável aprovação na forma regimental de praxe.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 117/2025

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO BANCO DE ALIMENTOS DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – Das Finalidades

Art. 1º Fica reestruturado o **Banco de Alimentos de Mogi Mirim** como Programa Municipal vinculado às políticas públicas de Abastecimento, Segurança Alimentar e de Assistência Social, com gestão, estruturas e finalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º São finalidades precípuas do Banco de Alimentos de Mogi Mirim:

I – proceder a coleta e recepção de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições de consumo, como o acondicionamento, armazenamento e distribuição, provenientes de:

a) doações de estabelecimentos comerciais e industriais ligados à produção e comercialização, no atacado ou no varejo, de produtos e gêneros alimentícios ou refeições;

b) apreensão por órgãos da administração municipal, resguardadas a aplicação das normas legais e regulamentares próprias;

c) doações de órgãos públicos e de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

d) além dos produtos e gêneros alimentícios obtidos na forma deste artigo, o Banco de Alimentos de Mogi Mirim poderá aceitar cessão gratuita ou doação de móveis, utensílios, equipamentos e veículos, destinados ao preparo, armazenamento, acondicionamento, avaliação transporte de alimentos, os quais serão incorporados ao patrimônio.

II – administrar programas sociais federais, estaduais e municipais com objetivos inerentes ao Banco de Alimentos;

III – efetuar a distribuição dos produtos arrecadados para:

a) organizações da sociedade civil (OSC) inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

b) organizações da sociedade civil (OSC) com preponderância na área de educação, credenciadas no Conselho Municipal de Educação;

c) organizações da sociedade civil (OSC) com preponderância na área de saúde, credenciadas no SUS;

d) famílias em situação de vulnerabilidade social indicadas pela Secretaria de Assistência Social;

e) programas, projetos e ações desenvolvidos pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

IV – promover cursos de educação alimentar nutricional e de capacitação destinados a difundir técnicas de redução e eliminação de desperdícios e garantia de qualidade sanitária no preparo dos alimentos;

V – promover estudos, pesquisas e debates sobre temas relacionados com a segurança alimentar e os instrumentos para arrecadação de alimentos;

VI – promover intercâmbio permanente de experiência e cooperação mútua com entidades nacionais e internacionais que operem programas com objetivo e fim semelhantes ao Banco de Alimentos de Mogi Mirim;

VII – promover articulações e parcerias com órgãos afins.

CAPÍTULO II – Da Estrutura

Art. 3º O Banco de Alimentos de Mogi Mirim ficará vinculado à Secretaria de Agricultura da Prefeitura de Mogi Mirim, em cooperação com a Secretaria de Assistência Social e o Fundo Social de Mogi Mirim, com a seguinte estrutura:

I – coordenação;

II – controle de qualidade;

III – logística;

IV – educação alimentar.

Art. 4º Para o pleno funcionamento do Banco de Alimentos de Mogi Mirim a Secretaria de Agricultura disponibilizará espaço físico, equipamentos necessários e servidores públicos para a realização dos trabalhos afetos às atividades deste Programa.

Art. 5º A equipe mínima para realização das atividades do Programa Banco de Alimentos de Mogi Mirim, conforme estrutura estabelecida no art. 3º, será constituída por:

I – 1 (um) Coordenador;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II – 1 (um) Nutricionista;

III – 1 (um) Assistente de Gestão Administrativa;

IV – 1 (um) Motorista;

V – 2 (dois) Auxiliares de Serviços Gerais.

Parágrafo único. A composição da equipe do Programa Banco de Alimentos poderá ser ampliada a qualquer momento mediante avaliação e necessidade, observada em específico pela Secretaria de Agricultura e Órgãos da Administração Municipal, que tem sob sua responsabilidade a Política de Abastecimento e Segurança Alimentar.

Art. 6º O Programa Banco de Alimentos tem seu funcionamento de segunda às sextas-feiras, no horário das 7h30 às 16h30, e fora dos horários de expediente conforme determinação do Executivo.

Parágrafo único. O Programa Banco de Alimentos funcionará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO III – Do Conselho Gestor

Art. 7º O Banco de Alimentos de Mogi Mirim será gerido por um Conselho Gestor composto de:

I – representante da Secretaria de Agricultura;

II – representante da Secretaria de Assistência Social;

III – representante da Secretaria de Educação;

IV – representante da Secretaria de Saúde;

V – representante do Fundo Social de Mogi Mirim;

VI – representante do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável de Mogi Mirim (COMSEA-MM);

VII – representantes de outros órgãos públicos, federais, estaduais ou municipais e de pessoas jurídicas de direito privado, na forma que dispuser o seu regulamento.

Parágrafo único. Da participação no Conselho Gestor do Programa Banco Municipal de Alimentos de Mogi Mirim, nos termos disposto neste artigo, não decorrerá vantagem funcional ou pecuniária de nenhuma natureza.



GABINETE DO PREFEITO

PROC. Nº 161/25

FOLHA Nº 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 8º O Conselho Gestor do Programa Banco de Alimentos de Mogi Mirim reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, na forma estabelecida pelo seu Regimento Interno, e, em caráter extraordinário, convocada pelo Coordenador ou por requerimento solicitado por no mínimo 50% de seus membros.

Art. 9º O *quorum* para as reuniões Ordinárias e Extraordinárias e as Deliberações serão tomadas por maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. Entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos Conselheiros em exercício, presentes à reunião.

CAPÍTULO IV – Das Disposições Gerais

Art. 10. O Programa Banco de Alimentos e respectivo Conselho Gestor terão seu funcionamento regulamentado por um Regimento Interno, aprovado mediante Decreto Municipal.

Art. 11. As despesas para execução deste Programa terão dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as Leis Municipais nº 5.384, de 21 de junho de 2.013, e nº 6.044, de 14 de novembro de 2.018.

Prefeitura de Mogi Mirim, 28 de agosto de 2 025.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **117/2025**
Autoria: Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 162/25

FOLHA Nº 03

MENSAGEM Nº 041/25

[Proc. SEI nº 001237.000015/2025-23]

Mogi Mirim, 28 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 139, §4º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, é este para apresentar o Plano Plurianual (PPA) do Município de Mogi Mirim, para o quadriênio 2026-2029.

Elaborado em conformidade com o art. 165 da Constituição Federal e com as diretrizes do nosso plano de governo, este documento é fruto de um amplo debate com a sociedade, por meio de audiências públicas, e do trabalho técnico dedicado de toda a equipe do Executivo. Nosso compromisso foi traduzir os anseios da população em um planejamento estratégico factível, alinhado à realidade orçamentária do município e ao novo contexto das transferências constitucionais, que passará por um período de transição a partir de 2026.

O PPA 2026-2029 é o instrumento que define o rumo da Administração, tendo como objetivo a manutenção dos serviços já exitosos do nosso governo e buscar atender as demandas históricas de Mogi Mirim, indo de encontro com a consolidação do nosso compromisso com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. Sua execução será uma empreitada colaborativa, dependendo de parcerias com os governos estadual, federal e a iniciativa privada, além do permanente engajamento da sociedade civil.

A sustentabilidade do Plano está amparada nas projeções das receitas, que foram elaboradas de forma técnica, baseadas em indicadores de inflação e crescimento econômico emitidas pelos órgãos responsáveis por essas informações, como o Banco Central do Brasil (BCB) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) e realistas, sempre optando por um viés mais conservador e factível, garantindo equilíbrio fiscal e exequibilidade das metas.

As estimativas atuais totalizaram **R\$ 3.540.172.036,00** para o quadriênio 2026–2029 e as bases foram:

- Evolução da base econômica local;
- Novas regras das transferências constitucionais;
- Incremento da arrecadação própria por meio de modernização administrativa;
- Premissas macroeconômicas prudentes, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 162/25FOLHA Nº 04

RECEITAS (em milhões)	2026	2027	2028	2029	TOTAL
Impostos, Taxas e Contr. de Melhoria	231.658.600	234.538.599	235.747.600	235.674.600	937.619.399
Receita de Contribuições	16.089.000	16.089.000	16.089.000	16.089.000	64.356.000
Receita Patrimonial	21.229.840	21.439.840	21.633.840	21.233.840	85.537.360
Receita de Serviços	83.390.376	89.190.800	95.383.300	101.968.800	369.933.276
Transferências Correntes	489.700.700	497.622.300	505.045.300	510.582.300	2.002.950.600
Outras Receitas Correntes	22.238.800	22.311.200	22.386.200	22.466.200	89.402.400
Receitas de Capital	101.451.000	60.497.000	21.024.000	14.819.000	197.791.000
Subtotal	965.758.316	941.688.739	917.309.240	922.833.740	3.747.590.035
DEDUÇÃO FUNDEB	-62.077.400	-63.320.600	-64.269.200	-65.235.800	-254.903.000
Receitas Intra-orçamentárias	11.179.000	11.624.000	12.091.000	12.591.000	47.485.000
TOTAL ANO	914.859.916	889.992.139	865.131.040	870.188.940	3.540.172.035

A projeção de receitas e despesas foram elaboradas com atualização da inflação para o ano de 2026 e para os demais anos foram considerados apenas a expansão real das despesas e das receitas, o que impõe, anualmente, na apresentação das peças de planejamento orçamentário a revisão e atualização das receitas e despesas considerando a inflação e novas alterações tributárias advinda da reforma tributária.

O PPA está organizado em eixos temáticos que define os programas:

A proposta do Plano Plurianual está organizada em eixos temáticos, que abrangem áreas estratégicas articuladas para melhorar a qualidade de vida da população como:

- **Educação e Cultura** de qualidade, inclusiva, acessível e inovadora;
- **Saúde, assistência social esporte e Lazer**, acessível, voltadas à proteção integral das pessoas;
- **Desenvolvimento sustentável**, com estímulo à economia local, agricultura, turismo e tecnologia;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 162/25

FOLHA Nº 05

- **Infraestrutura urbana e serviços públicos de qualidade**, com foco em Segurança Pública, mobilidade, iluminação e saneamento;
- **Modernização administrativa**, fortalecendo a efetividade da gestão, a transparência e a governança digital.
- **Eficiência, inteligência e resiliência**, direcionar e integrar as políticas públicas para incluir Mogi Mirim entre as cidades inteligentes,

Cada programa está detalhado nos anexos do Projeto de Lei, com suas ações, indicadores, objetivos e metas, expressos de forma clara e compatível, buscando atender os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, as ODS, constituído no Âmbito das Nações Unidas – ONU que estabelecem objetivos, metas e indicadores para ser atingidos até 2030, cuja adesão do Brasil ocorreu em 2015. Além dos ODS foram considerados também os critérios do Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM, avaliação anual do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A inclusão destes indicadores na construção do PPA, tem a finalidade de demonstrar o compromisso do município com a boa gestão e com resultados efetivos para a qualidade de vida dos cidadãos e das cidadãs de Mogi Mirim.

Os ODS, 1 Erradicação da Pobreza; 2 Fome Zero e Agricultura Sustentável; 3 Saúde e Bem Estar; 4 Educação de Qualidade, 5 Igualdade de Gênero; 6 Água Potável e Saneamento; 7 Energia Acessível e Limpa; 8 Trabalho Decente e Crescimento Econômico; 9 Indústria, Inovação e Infraestrutura; 10 Redução das Desigualdades; 11 Cidades e Comunidades Sustentáveis; 12 Consumo e Produção Responsáveis; 13 Ação contra a Mudança Global do Clima; 14 Vida na Água; 15 Vida Terrestre; 16 Paz, Justiça e Instituições Eficazes; 17 Parcerias e Meios de Implementação.

A partir dessa Lei, estes indicadores interligam os programas e as ações e garantem a coerência com as futuras Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais, fechando o ciclo entre planejamento, execução e controle, objetivando sempre um futuro melhor ambientalmente e civilizatório.

Os programas elaborados para o quadriênio 2026-2029 são:

PROGRAMA 1010 - MOGI MIRIM INTELIGENTE E RESILIENTE

Secretarias: Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo e Secretaria Municipal de Tecnologia Inovação e Inteligência de Dados

Objetivo: Consolidar Mogi Mirim como cidade inteligente através da universalização da internet, modernização de processos, telemedicina e suporte tecnológico à educação.

Justificativa: acentuar o processo de modernização e de digitalização para melhorar a qualidade de vida da população e a efetividade dos serviços públicos.

ODS:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 162125

FOLHA Nº 06



Valor: R\$ 77.558.000,00

PROGRAMA 1011 - GESTÃO EFETIVA E TRANSPARENTE

Secretarias: Chefia de Gabinete, Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Governo, Secretaria Municipal de Negócio Jurídicos, Secretaria Municipal de Suprimento e Logística,

Objetivo: Ampliar a infraestrutura tecnológica para melhorar a eficiência e a efetividade do Governo, transparência e serviços públicos.

Justificativa: Atender aos princípios constitucionais de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade na administração pública.

ODS:



Valor: R\$ 599.433.276,00

PROGRAMA 1012 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Secretarias: Secretaria Municipal do Meio Ambiente,

Objetivo: Promover crescimento econômico inclusivo e ambientalmente sustentável com estímulo à produção agrícola, comércio, empresas de tecnologia e turismo.

Justificativa: Investir em gestão sustentável assegurando conservação ambiental, valorização do produtor rural e estímulo à economia sustentável.

ODS:



Valor: R\$69.895.000,00

PROGRAMA 1013 - MOGI MIRIM SEGURA E BEM CUIDADA

Secretarias: Secretaria Municipal de Serviços Municipais

Objetivo: Tornar a cidade mais organizada e segura com zeladoria qualificada, iluminação LED, gestão de resíduos e prevenção de riscos.

Justificativa: Aprimorar a organização municipal integrada para garantir serviços de qualidade e prevenção de riscos ambientais.

ODS:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 162/25

LHA Nº 0F



Valor: R\$ 388.881.093,20

PROGRAMA 1014 - MOGI MIRIM INCLUSIVA

Secretarias: Secretaria Municipal de Assistência Social.

Objetivo: Ampliar e qualificar o acesso aos serviços sociais criando ambiente favorável ao desenvolvimento integral das pessoas.

Justificativa: Ampliar ações para enfrentamento da pobreza, garantindo acesso a serviços públicos e segurança alimentar.

ODS:



Valor: R\$ 122.483.000,00

PROGRAMA 1015 - CIDADE EDUCADORA

Secretarias: Secretaria Municipal Educação, Secretaria Municipal de Cultura.

Objetivo: Assegurar educação inclusiva, equitativa e de qualidade com evolução nos resultados qualitativos.

Justificativa: Investir na melhoria educacional, preparo de profissionais e inovação nos espaços de aprendizagem.

ODS:



Valor: R\$ 755.708.448,00

PROGRAMA 1016 - VIDA SAUDÁVEL

Secretaria: Secretaria Municipal da Saúde

Objetivo: Ampliar e qualificar o acesso aos serviços de saúde, esporte e lazer com acolhimento humanizado.

Justificativa: Ampliar políticas articuladas para cobertura da saúde da família e apoio a pessoas em vulnerabilidade.

ODS:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 162/25

FOLHA Nº 08



Valor: R\$ 1.015.338.142,80

PROGRAMA 1017 - CUIDANDO DE MARTIM FRANCISCO

Secretaria: Chefia de Gabinete Subprefeitura de Martim Francisco

Objetivo: Promover desenvolvimento integrado e melhoria da qualidade de vida no distrito com ações específicas.

Justificativa: Atender demandas próprias do distrito para promover equilíbrio no desenvolvimento territorial.

ODS: 1, 3, 8, 11, 16



Valor: R\$ 2.528.000,00

PROGRAMA 2018 - CÂMARA MUNICIPAL MODERNIZADA

Unidade: Administração Secretaria da Câmara

Objetivo: Aperfeiçoar a atuação do Legislativo e estimular participação social no poder legislativo.

Justificativa: Modernizar instrumentos legais para dar efetividade à atuação do Poder Legislativo.

ODS: 16



Valor: R\$ 60.756.000,00

PROGRAMA 3012 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Unidade Responsável: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim

Objetivo: Manutenção e ampliação das redes de água e esgoto, inclusive para área rural.

Justificativa: O SAAE é o órgão responsável pela gestão do sistema de água e esgoto do município.

ODS: 6 e 16



Valor: R\$ 447.591.076,00

Neste Momento é importante estabelecer que a estrutura administrativa apresentada contempla o projeto de Lei da nova estrutura administrativa que deve ser apresentada a Câmara na sequência da apresentação da presente propositura, cuja regulamentação está estabelecida no artigo

Este PPA representa o avanço na mudança de cultura na administração pública. Priorizamos uma gestão ágil, transparente e orientada para resultados, que coloque a máquina pública a serviço do cidadão. O plano está intrinsecamente articulado com o plano de governo aprovado nas urnas em 2024, incorporando inovações de gestão para um acompanhamento preciso e transparente.

Reconhecemos as limitações orçamentárias e o contexto econômico desafiador. As projeções de receita e despesa, detalhadas nos anexos, foram construídas com realismo, considerando premissas conservadoras e a conjuntura econômica atual. Esta flexibilidade inerente ao PPA não significa, porém, que ele seja uma lista de desejos sem fundamento. Pelo contrário: cada programa, com seus indicadores e metas, foi concebido para ser exequível, servindo como um guia transparente para a sociedade e para o Legislativo.

Coloco-me à disposição, juntamente com a minha equipe, para os esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação e a audiência pública que antecederá a votação.

Do mais, considerando o interesse público cuja matéria se destina, submeto o assunto ao exame dessa E. Câmara Municipal, para que seja aprovada na devida forma regimental de praxe.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 118/2025

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual (PPA) de Mogi Mirim para o quadriênio de 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no inciso I, § 1º do art. 165, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas, objetivos, indicadores, valores e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos Anexos I a V, integrantes desta Lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei compreende todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 2º As diretrizes a serem observadas no quadriênio, norteadoras da execução dos programas e ações a cargo dos órgãos municipais, deverão ser orientadas para os macro-objetivos definidos nos programas eixos aglutinadores das unidades orçamentárias, alinhados aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, sendo:

- I - Mogi Mirim Inteligente e Resiliente atende os ODS: 4, 9, 10, 16;
- II - Gestão Efetiva e Transparente atende os ODS: 8, 9, 16, 17;
- III - Desenvolvimento Sustentável atende os ODS: 2, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17;
- IV - Mogi Mirim Segura e Bem Cuidada atende os ODS: 3, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 16;
- V - Mogi Mirim Inclusiva atende os ODS: 1, 2, 3, 5, 10, 11, 16;
- VI - Cidade Educadora atende os ODS: 4, 8, 10, 11, 17;
- VII - Vida Saudável atende os ODS: 3, 8, 17;
- VIII - Cuidando de Martim Francisco atende os ODS: 1, 3, 8, 11, 16;
- IX - Câmara Municipal Modernizada atende o ODS: 16.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. N° 16.2125

FOLHA N° 11

Art. 3º Os programas a que se refere o art. 2º desta Lei constituem o elemento de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.

Art. 4º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas e seus indicadores, serão propostas pelo Poder Executivo mediante Projeto de Lei de Revisão Anual do Plano ou Projeto de Lei específica.

Art. 5º A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias no Plano Plurianual poderá ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

Parágrafo único. De acordo com o disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que as modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 7º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.026 será apresentada à Câmara Municipal, concomitante com o Projeto de Lei do Plano Plurianual, em conformidade com o § 4º e incisos do art. 139, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 8º A Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Unidades Executoras, prevista no anexo IV, está em consonância com a proposta de nova estrutura administrativa a ser remetida ao Poder Legislativo, em sofrendo alterações, ficará o Poder Executivo obrigado a enviar Projeto de Lei adequando a presente Lei a alterações.

Art. 9º O Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2.026 será apresentado à Câmara Municipal em 30 de setembro de 2025, em conformidade com os Projetos de Lei de que trata o art. 7º da presente Lei.

Art. 10. O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 30 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 28 de agosto de 2025.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA

Prefeito Municipal

Projeto de Lei n°

118/2025

Autoria: Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 044/25

[Proc. SEI nº 001237.000016/2025-78]

Mogi Mirim, 29 de agosto de 2 025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência e demais Edis para encaminhar à apreciação desta E. Casa de Leis o incluso Projeto de Lei, que estabelece as **Diretrizes Orçamentárias do Município de Mogi Mirim**, para o exercício de 2026.

A LDO é o elo que conecta o planejamento de médio prazo, estabelecido no **Plano Plurianual 2026–2029**, com a execução anual das políticas públicas que a nossa população espera e merece. Ela organiza as prioridades, define as bases para a elaboração da Lei Orçamentária Anual e assegura que as metas do nosso governo avancem com equilíbrio fiscal e responsabilidade social.

Elaboramos esta proposta de LDO 2026, em conjunto com a elaboração do Plano Plurianual, conforme determina o inciso I, do § 4º, do artigo 139 da Lei Orgânica do Município. Portanto, os valores das receitas e das despesas, as metas e os indicadores estão idênticos aos lançados no PPA para o ano de 2026. A elaboração, de forma transparente e realista, respeita os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e considera as projeções de receita do município, que totalizam aproximadamente R\$ 914,9 milhões para 2026. Esse valor sustentará investimentos estratégicos em saúde, educação, assistência social e infraestrutura, sempre com foco na manutenção e melhoria dos serviços essenciais.

A LDO também reafirma a sintonia da gestão municipal com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU – ODS, garantindo que cada recurso público aplicado signifique mais qualidade de vida, inclusão e sustentabilidade para as atuais e futuras gerações.

Sabemos das limitações orçamentárias e do cenário econômico desafiador, mas reafirmamos que o planejamento apresentado é prudente, factível e orientado para resultados concretos. Mais do que números, esta Lei traduz a visão de uma cidade que cresce com justiça social, inovação e respeito ao cidadão.

Contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação desta proposta, que reflete não apenas um instrumento de gestão, mas também a confiança e a esperança que as mogimirianas e os mogimirianos depositaram em nosso governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

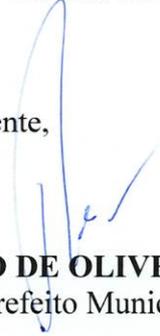
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

Estamos à disposição para o diálogo com essa Casa e com a sociedade durante a tramitação, certos de que, juntos, seguiremos construindo uma Mogi Mirim mais justa, desenvolvida e transparente.

Do mais, considerando o interesse público cuja matéria se destina, submeto o assunto ao exame dessa E. Câmara Municipal, para que seja aprovada na devida forma regimental de praxe.

Respeitosamente,


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 119/2025

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA, PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, além dos dispositivos da Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Orgânica do Município, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Mogi Mirim, para o exercício de 2026, compreendendo:

- Municipal;
- I - as metas e prioridades da Administração Pública
- II - a estrutura e organização do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração do orçamento;
- IV - as disposições relativas à execução orçamentária;
- V - as disposições relativas à legislação tributária;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- VII - as disposições relativas aos gastos com a educação e a saúde;
- VIII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - Metas Fiscais:
- a) Demonstrativo I – Metas Anuais;
- b) Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios Anteriores;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



GABINETE DO PREFEITO

- d) Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- g) Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II - Demonstrativo dos Riscos Fiscais;

III - Anexo V - Metas e Prioridades, contendo a descrição dos programas governamentais, metas físicas, indicadores de desempenho, custos estimados e resultados esperados para o exercício 2026;

IV – Anexo VI - Unidades Executoras e ações voltadas ao desenvolvimento do programa governamental para o exercício 2026;

V – Anexo – Demandas do Orçamento Participativo e das Audiências Públicas.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 2º A proposta orçamentária relativa ao exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como as entidades da Administração Indireta.

Art. 3º Para a elaboração do orçamento municipal do exercício financeiro de 2026 deverão ser rigorosamente observadas as diretrizes gerais de que trata este capítulo, assim como os Princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Complementar nº 101/00, na Lei Federal nº 4.320/64, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, naquilo que for pertinente.

Art. 4º A proposta orçamentária do Município para 2026, que abrangerá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo, Legislativo, seus Fundos, Entidades da Administração Indireta e o orçamento da Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Previdência e a Assistência Social, será composta de:

I - mensagem;

II - projeto de lei do orçamento anual;

III - demonstrativos e anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000 e alterações posteriores;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



GABINETE DO PREFEITO

IV - relação dos projetos, atividades e operações especiais;

V - programas da Administração Municipal, inclusive os de duração continuada, constantes do Plano Plurianual, ajustados de acordo com a receita orçada;

VI - tabela da evolução da receita e despesa relativa aos três últimos exercícios e ainda a receita e despesa prevista para o exercício de 2025 e 2026;

VII - sumário da receita e despesa por função segundo os orçamentos;

VIII - sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas segundo os orçamentos;

IX - sumário geral do orçamento fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo;

X - sumário geral do orçamento da seguridade social, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupo;

Art. 5º A proposta orçamentária atenderá a um processo de planejamento permanente, com vistas a atender aos anseios dos vários segmentos da comunidade, priorizando, na fixação da despesa e na estimativa da receita, os investimentos nas áreas sociais, a austeridade na gestão dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e a modernização na ação governamental.

§ 1º A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterà "reserva de contingência", identificada pelo código 99.999.0099.9.9.99.99, no montante de no mínimo 1% (um por cento) da receita corrente líquida para o exercício de 2026, a fim de atender passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do § 3º, artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e caso não haja a incidência dos riscos indicados neste artigo, à reserva de contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais.

§ 2º A discriminação, na proposta orçamentária, das despesas quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 6º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial, até 12 de setembro de 2025, nos termos da legislação em vigor, para fins de inclusão no Projeto de Lei do Orçamento Anual e incluirá a informação no sistema de planejamento orçamentário.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO
ORÇAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º A Estrutura Orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento Programa para o próximo exercício, deverá obedecer às disposições constantes nas legislações citadas no art. 1º, bem como ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas para cada fonte de recurso, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, autarquias, empresa pública e fundação.

Art. 8º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Órgão: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade Orçamentária: nível intermediário da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar áreas da administração pública municipal, além das unidades executoras;

III - Unidade Executora: o menor nível da classificação institucional, ficando facultada a sua utilização;

IV - Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos pela administração;

V - Ações: conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em:

a) projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;

b) atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

c) operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivas ações, independentemente em quais unidades orçamentárias ou estrutura funcional estejam alocadas.

§ 2º A estrutura orçamentária institucional, bem como a categoria de programação constante desta Lei, bem como do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser a mesma especificada para cada ação constante do Plano Plurianual.

Art. 9º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas por setores competentes da área.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV DAS METAS FISCAIS

PROC. Nº 163/25

FOLHA Nº 09

Art. 10. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais estabelecidas no Capítulo II da presente Lei e aos Princípios de Unidade, Universalidade e Anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício financeiro.

Art. 11. As receitas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação e o PIB apurado nos últimos doze meses projetados, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, atendendo-se os critérios estabelecidos no artigo 12 da Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º As diretrizes da receita para o ano de 2026 impõem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias possibilitando a prestação de serviços e execução de investimentos de qualidade no município, a fim de permitir e influenciar o desenvolvimento econômico local seguindo os princípios de justiça tributária.

§ 2º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa, e se esta extrapolar o exercício financeiro, deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 12. O detalhamento mínimo do Programa de Trabalho de Governo, a constar da proposta orçamentária do exercício financeiro de 2026, será especificado nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A inclusão de novos programas ou a exclusão dos programas especificados no *caput*, bem como os ajustamentos que se fizerem necessários na proposta orçamentária, poderão ser efetivados considerando-se as necessidades apuradas, devidamente justificadas no encaminhamento do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Art. 13. Os pagamentos de serviços da dívida pública e de despesas com pessoal e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 14. Na seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual do Município, a serem incluídas na proposta orçamentária do exercício financeiro de 2026, será levada em consideração a capacidade financeira do erário municipal.

Art. 15. As alterações que ocorrerem durante a execução orçamentária do exercício financeiro de 2026, por meio de abertura de créditos adicionais especiais, são autorizadas a compor o Plano Plurianual do Município, caso não estejam contempladas em Lei.

Art. 16. A transferência de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, a título de parcerias voluntárias em regime de mútua cooperação, que desenvolvam atividades ou projetos para a consecução de finalidades de interesse público, deverão observar as disposições da Instrução nº 02/2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e suas alterações, e de legislação própria, conforme especificado nos seguintes termos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



GABINETE DO PREFEITO

I - contratos de gestão: Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1988;

II - termos de parceria: Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, alterado pelo Decreto Federal nº 7.568, de 16 de setembro de 2011;

III - termos de colaboração e fomento: Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, regulamentada pelo Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016;

IV - termo de compromisso cultural: Política Nacional da Cultura Viva, nos termos da Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014;

V - transferências referidas no art. 2º, da Lei Federal nº 10.845, de 05 de março de 2004, e nos artigos 5º e 33 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VI - convênios e congêneres: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A celebração de ajustes para a destinação de recursos às organizações da sociedade civil dependerá de:

I - plano ou programa de trabalho devidamente aprovado pela área técnica responsável pela respectiva política pública;

II - previsão orçamentária em classificação adequada à finalidade do repasse, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - lei autorizativa, para os casos de subvenção social, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária para os casos do inciso I do §3º, do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

IV - observância às regras especificadas, quando efetuada com recursos de fundos especiais, além das regras gerais;

V - execução na modalidade de aplicação "50 - transferências a entidade privada sem fins lucrativos".

§ 2º Os órgãos concessionários deverão disciplinar pública e expressamente as regras da prestação de contas, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição Federal, obedecendo às exigências, prazos, forma de apresentação e documentos da legislação específica do repasse, bem como a Instrução nº 02/2016, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes básicas:

I - os recursos transferidos devem ser utilizados exclusivamente para os fins aos quais foram destinados;

II - a utilização dos recursos pelo beneficiário deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade;

III - os gastos deverão ser realizados em consonância com a legislação vigente e estar perfeitamente contabilizados.

Art. 17. A criação de cargos, empregos ou funções públicas para a admissão ou contratação de pessoal e a concessão de qualquer vantagem ou aumento remuneratório autorizado por Lei específica, de acordo com as normas constitucionais e legais vigentes, passarão a integrar as diretrizes orçamentárias estabelecidas pela presente Lei, nos anexos de metas e prioridades.

Art. 18. Os dispêndios com propaganda e publicidade oficial serão atendidos por dotações orçamentárias específicas na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com as exigências da legislação eleitoral vigente.

Art. 19. As despesas consideradas irrelevantes nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), são aquelas estabelecidas no limite atual de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), para a realização de dispensa de licitação, em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, sendo estabelecidas no limite atual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para a realização de dispensa de licitação, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações posteriores.

Parágrafo único. O valor definido no *caput* deste artigo acompanhará as alterações estabelecidas para os limites da mencionada modalidade licitatória.

Art. 20. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a:

I - abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total do orçamento da despesa, nos termos da legislação vigente;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite da dotação consignada como reserva de contingência;

III - realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecida à legislação em vigor;

IV - contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

V - conceder a órgãos federais, estaduais e municipais, de acordo com as disponibilidades financeiras, recursos para despesas de seus custeios, inclusive cessão de servidores, nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 163/25

FOLHA Nº 103



GABINETE DO PREFEITO

VI - firmar parceria, convênio ou contrato de gestão, com entidades filantrópicas ou pessoas jurídicas de direito privado, visando fomentar atividades relacionadas às áreas de ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção e preservação do meio ambiente, cultura, esportes, saúde e assistência social (artigo 199, § 1º, da C.F.).

§ 1º Não onerarão o limite previsto no inciso I, deste artigo, os créditos:

I - destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, PASEP, auxílio-alimentação e vale transporte aos servidores, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública e acordos de outras dívidas, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de recursos vinculados e fundos municipais;

II - abertos mediante a utilização de recursos da forma prevista nos incisos I e IV do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

III - efetuar o desdobramento de dotações orçamentárias, de modo a criar nova fonte de recurso;

IV - efetuar remanejamento de dotação para atender emenda impositiva.

§ 2º Observado o limite a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos, conforme inciso VI do art. 167 da Constituição Federal, em decorrência de atos relacionados à organização e funcionamento da administração municipal, conforme o disposto na alínea "a" do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal e na alínea "a" do inciso XIX do art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo.

Art. 21. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Poder Executivo:

I - estabelecer programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

III - limitação dos empenhos relativos aos investimentos, exceto os relacionados às obrigações constitucionais legais;

IV - limitação dos empenhos relativos ao custeio, exceto os relacionados aos serviços essenciais e as obrigações constitucionais legais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, será providenciada a limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

I - ao final de cada quadrimestre, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;

II - os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anuais, Prestação de Contas e os Pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive pela rede mundial de computadores - internet e ficarão à disposição da comunidade;

III - o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito sob a forma de duodécimos, até o dia 20 de cada mês, ou de comum acordo entre os Poderes.

Art. 22. Para atender o Art. 167-A da Constituição Federal, quando apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 95% (noventa e cinco por cento), enquanto permanecer a situação, deverá o Município aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



GABINETE DO PREFEITO

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste *caput*;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do *caput* do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Parágrafo único. Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no *caput* deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Art. 23. É o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária, caso o autógrafo da Lei Orçamentária não seja encaminhado até o início do exercício de 2026 até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um doze avos (1/12) em cada mês.

CAPÍTULO V DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 24. O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo, Administração Direta e Indireta e; Legislativo, e será elaborado obedecendo a classificação integrante da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, da Portaria 42 de 14 de abril de 1999, da Portaria Interministerial nº. 163 de 04 de maio de 2001 do Ministério de Orçamento e Gestão e alterações posteriores.

Art. 25. As despesas com pessoal e encargos não poderão exceder o limite de 51% para o Executivo e 6% para o Legislativo, da Receita Corrente Líquida, e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a esses limites, dependerão da existência de recursos e das disposições expressas no artigo nº 169 da Constituição Federal, e ainda o cumprimento do estabelecido nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



GABINETE DO PREFEITO

Art. 26. A concessão de qualquer vantagem, a criação de cargos e empregos públicos, a criação ou alteração da estrutura de carreira e na estrutura administrativa, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, poderá ser efetuado, em ambos os Poderes, desde que:

I - haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - atendam o disposto nos artigos 14 e 15, desta Lei.

Parágrafo único. O Município, atendendo os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá conceder aos servidores municipais da Administração Direta e Indireta, reajustes, aumentos da remuneração ou quaisquer outras vantagens de caráter pecuniário, em atendimento ao disposto neste artigo, bem como no disposto no inciso X, artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 27. O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, fundamental e infantil, de conformidade com o artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 28. O Município aplicará no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas relacionadas na Emenda Constitucional nº. 29/00, nas ações que envolvem a Saúde Pública do Município.

Art. 29. Nos critérios para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que resultarem em renúncia de receitas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, será obedecido o atendimento dos seguintes requisitos essenciais:

I - elaboração prévia de relatório de impacto orçamentário-financeiro, relativo ao exercício de sua vigência e nos dois exercícios seguintes;

II - a renúncia de receitas poderá ser demonstrada por meio das projeções de sua inclusão na Lei Orçamentária Anual, sem qualquer afetação das metas fiscais já definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ou ainda por meio de compensações oriundas de aumento de receitas, resultantes da majoração de alíquotas, ampliação da base de cálculo e aumento ou criação de tributos municipais, obedecidas as normas do § 2º do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

III - o excesso de arrecadação em caráter geral das rubricas da receita orçamentária municipal, também poderá ser utilizado nas situações referidas no inciso anterior, havendo opção da renúncia a ser compensada por aumento de receitas;

IV - nas situações em que ocorra renúncia de receitas, tratando-se de concessão de benefícios fiscais oriundos de anistias e remissões, a comprovação do impacto orçamentário será sempre demonstrada por meio de perda de receitas consideradas nas projeções da Lei Orçamentária Anual, obedecidas as metas fiscais já definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. O Poder Executivo reservará, em ações próprias para as emendas parlamentares, os valores referentes a 1,2% da Receita corrente líquida do exercício anterior ao da apresentação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, subdividindo em cinquenta por cento das ações destinadas as despesas da função Saúde e cinquenta por cento das ações reservadas para as demais funções, conforme art. 139 e § 8º e seguintes da Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO VI
DAS EMENDAS PARLAMENTARES**

Art. 31. O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterà dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares impositiva de trata o art. 30.

§ 1º A dotação específica a que alude o *caput* deste artigo constará dos seguintes programas de trabalho:

I - todas as Secretarias: 01.35.11.01.121.1011.2047 - RESERVA PARA A EMENDA IMPOSITIVA;

II - Secretaria da Saúde: 01.49.12.10.301.1016 2047 - RESERVA PARA A EMENDA IMPOSITIVA.

§ 2º Os recursos a que se refere o § 1º deste artigo serão distribuídos no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas, sendo que, no mínimo, a metade desse valor será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º Cabe à Câmara Municipal elaborar, a partir do modelo elaborado pelo Executivo, os respectivos quadros demonstrativos consolidados das informações referidas no § 1º deste artigo a serem incorporados como Anexos da Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Os Anexos conterão a identificação do parlamentar, do Órgão e da Unidade do Poder Executivo responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação correspondente.

§ 5º Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em Unidade do Poder Executivo que não tenha competência para executá-la, ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado, cientificado o autor da emenda, a remanejar o respectivo valor para o programa de trabalho da Unidade do Poder Executivo com atribuição para a execução da iniciativa ou a transferi-lo de grupo de natureza da despesa, não se aplicando os prazos estabelecidos pelo artigo 34.

§ 6º O remanejamento de que trata o § 5º deste artigo não será considerado no cômputo dos limites de créditos adicionais e suplementares estabelecidos para a Lei Orçamentária Anual.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



GABINETE DO PREFEITO

§ 7º A Unidade do Poder Executivo responsável pela execução da emenda parlamentar caberá a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

Art. 32. As emendas parlamentares a que alude o § 8º e seguintes do artigo 139 da Lei Orgânica de Mogi Mirim poderão destinar recursos, inclusive:

I - aos Órgãos e Unidades do Poder executivo;

II - às entidades sem fins lucrativos mediante a celebração de instrumento de parceria, para a execução de um objeto de interesse público;

Parágrafo único. As emendas parlamentares a que alude o *caput* deste artigo serão apresentadas em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 33 É obrigatória a execução orçamentária e financeira, observados os limites das programações a que se refere o § 8º e seguintes do artigo 139 da Lei Orgânica de Mogi Mirim.

§ 1º O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o *caput* deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, observado o disposto no § 8º e seguintes do artigo 139 da Lei Orgânica de Mogi Mirim, admitida a inscrição em restos a pagar.

§ 2º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais de que trata este artigo serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual.

Art. 34. O disposto no § 8º e seguintes do artigo 139 da Lei Orgânica de Mogi Mirim não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§ 1º Para os fins deste artigo entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§ 2º São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras identificadas em ato do Poder Executivo:

I - o descumprimento dos prazos de que tratam os incisos I, e IV do artigo 35;

II - a não apresentação, pelo beneficiário, nos prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Decreto de execução orçamentária e financeira, da documentação necessária à execução da programação decorrente da emenda parlamentar, após notificação encaminhada pela Unidade do Poder Executivo responsável;

III - a reprovação da documentação por inconsistência ou desconformidade com a legislação específica;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



GABINETE DO PREFEITO

IV - a desistência manifestada pelo beneficiário em receber os recursos oriundos da emenda parlamentar;

V - a não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VI - a incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito da Administração Pública;

VII - a incompatibilidade do objeto da despesa com os atributos da ação orçamentária; e

VIII - os impedimentos cujos prazos para superação inviabilizem o empenho dentro do exercício financeiro.

§ 3º Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva da Unidade responsável pela execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma Unidade completa;

IV - manifestação de Unidade do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda.

§ 4º Nos casos previstos no § 2º deste artigo, a Unidade responsável pela execução deverá apresentar as justificativas técnicas e orçamentárias, acompanhadas de documentos comprobatórios, que evidenciem com clareza a impossibilidade da execução da emenda parlamentar.

Art. 35. Em atendimento ao disposto no § 8º e seguintes do artigo 139 da Lei Orgânica de Mogi Mirim, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I - até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o autor da emenda deverá indicar ao Poder Executivo o beneficiário e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, bem como o objeto da emenda e respectivo valor;

II - até 5 (cinco dias) após o término do prazo do inciso I deste artigo, o Poder Legislativo deverá publicar a relação de emendas por autor, com a indicação dos dados a que se refere o inciso I deste artigo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



GABINETE DO PREFEITO

III - até 30 (trinta) dias após o término do prazo do inciso II deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;

IV - até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento tenha sido justificado, observado o limite mínimo de destinação a ações e serviços públicos de saúde;

V - até 5 (cinco dias) após o término do prazo do inciso IV deste artigo, o Poder Legislativo deverá publicar a relação das novas emendas por autor, com a indicação dos dados a que se refere o inciso I deste artigo;

VI - até 30 (trinta) dias após o término do prazo do inciso V deste artigo, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes das emendas remanejadas.

§ 1º Os prazos contidos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo serão contados em dias corridos, excluído o primeiro dia e incluído o último, sendo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte em caso de um dos marcos ocorrer em final de semana.

§ 2º Após a divulgação da relação de emendas parlamentares a que aludem os incisos II e V do *caput* deste artigo, o autor da emenda não poderá alterar o beneficiário e o objeto da emenda e o respectivo valor, exceto na hipótese de impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 3º O início da execução das programações orçamentárias que não estejam impedidas tecnicamente não está condicionado ao término dos prazos a que aludem o inciso III e VI do *caput* deste artigo.

§ 4º Ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução integral do objeto da emenda, a suplementação de recursos poderá ser financiada pela anulação total ou parcial de crédito orçamentário de outra emenda do mesmo autor e por ele indicada, ou por contrapartida do beneficiário, observado o prazo previsto no inciso IV do *caput* deste artigo.

§ 5º Após o encerramento do prazo previsto no inciso VI do *caput* deste artigo, as programações orçamentárias previstas não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica justificados na notificação prevista no inciso VI do *caput* deste artigo e poderão ser remanejadas pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 6º Em caso de saldo parcial de emenda parlamentar, assim considerado o valor da programação que excede o montante de recursos necessário à execução do objeto da emenda parlamentar serão processados remanejamentos para programações existentes em outras emendas do mesmo autor dentro do mesmo exercício orçamentário.

§ 7º Na hipótese a que alude o § 6º deste artigo, o autor da emenda deverá informar o remanejamento pretendido no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do Poder Executivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



GABINETE DO PREFEITO

§ 8º Caso a indicação não seja realizada no prazo previsto no § 7º deste artigo, o crédito orçamentário poderá ser remanejado pelo Poder Executivo de acordo com autorização constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 9º Caso o autor da emenda não esteja no exercício do mandato durante o período da execução da emenda, caberá à Presidência da Câmara cientificar autor original e, com sua concordância, indicar ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento tenha sido justificado, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo.

Art. 36. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos e prazos a serem observados para que se dê o cumprimento da execução orçamentária e financeira das programações das emendas parlamentares a que alude esta Seção.

**CAPÍTULO VII
DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA****LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 37. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo, Projeto de Lei dispondo sobre alterações no sistema tributário municipal, e em especial sobre:

- I - atualização do mapa de valores do Município;
- II - atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;
- III - revisão parcial ou total da legislação tributária do Município;
- IV - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Parágrafo único. As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até 01 (um) mês antes do término do exercício de 2025, para ter efeito em 2026.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será limitada pelos valores estabelecidos na Emenda Constitucional nº. 25/2000, ou outra determinação que seja estabelecida em legislação posterior.

Art. 39. Na Lei Orçamentária Anual as despesas de juros, amortizações e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas ou pactuadas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL



GABINETE DO PREFEITO

Art. 40. A Lei Orçamentária Anual deverá alocar prioritariamente recursos para o exercício de 2026, em projetos em andamento ou iniciados em 2025, devendo ser atendido adequadamente o custeio e manutenção dos projetos já em execução antes da implantação de novos projetos.

Art. 41. Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

Parágrafo único. No caso de serviços contínuo e necessários à manutenção da Administração, a obrigação considera-se contraída com a execução da prestação correspondente.

Art. 42. Para fins de cumprimento das metas fiscais contidas nesta Lei, o Poder Executivo poderá editar decreto específico com normas para a execução orçamentária e financeira do exercício de 2026.

Art. 43. O Poder Executivo colocará à disposição do Ministério Público e da Câmara Municipal, até 31 de agosto de 2025, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2026, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo.

Art. 44. O Poder Executivo enviará, até o dia 30 de setembro de 2025, o Projeto de Lei do Orçamento Anual ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 29 de agosto de 2025.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº **119/2025**
Autoria: Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar Nº 11/2025

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 363, DE 1º
DE JUNHO DE 2022, QUE “DISPÕE SOBRE O
PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE MOGI
MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo 3º ao Art. 107 da Lei Complementar nº 363, de 1º de junho de 2022, com a seguinte redação.

“[...]”

§ 3º O perímetro central delimitado como Zona Predominantemente Comercial 1 fica também reconhecido, de maneira cumulativa, como área de interesse turístico, cultural e de lazer, com o objetivo de incentivar, nessas áreas de significativo potencial para o desenvolvimento econômico, a instalação, manutenção e fomento de atividades gastronômicas, culturais, de lazer e de entretenimento, observados os parâmetros da ABNT NBR 10.151/2019.

Art. 2º Fica acrescido o parágrafo 2º, ao Art. 108 da Lei Complementar nº 363, de 1º de junho de 2022, renumerando o parágrafo único para parágrafo 1º, com a seguinte redação:

“[...]”

§ 2º As áreas designadas como Zona Predominantemente Comercial 2 serão também consideradas, de maneira cumulativa, áreas de interesse turístico, cultural e de lazer, com o objetivo de incentivar, nessas áreas de significativo potencial para o desenvolvimento econômico, a instalação, manutenção e fomento de atividades turísticas, culturais, de lazer e de entretenimento.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 27 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI

(assinado digitalmente)

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 156/25
FOLHA Nº 02



PROJETO DE LEI Nº 110/2025

**“DISPÕE SOBRE O CONTROLE INTEGRADO DE FORMIGAS
CORTADEIRAS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM decreta e eu, Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Controle Integrado de Formigas Cortadeiras, no âmbito do município de Mogi Mirim, visando à prevenção, monitoramento, manejo e combate sustentável dessas pragas em áreas públicas e privadas.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se formigas cortadeiras os insetos dos gêneros *Atta* e *Acromyrmex*, conhecidos por causar danos a plantas, hortas, pomares, áreas verdes e espaços públicos de lazer.

Art. 3º - São obrigados a realizar o controle e combate das formigas cortadeiras:
I – Proprietários, arrendatários, comodatários, locatários, parceiros, concessionários, meeiros e quaisquer responsáveis por imóveis rurais ou urbanos;
II – Responsáveis legais por faixas de domínio de vias públicas e privadas, incluindo rodovias e ferrovias.

Parágrafo único: O controle poderá ser realizado durante todo o ano, conforme necessidade e orientação técnica.

Art. 4º - O Poder Público Municipal está autorizado a executar ações de controle em áreas públicas sob sua responsabilidade, tais como escolas municipais, praças, parques, canteiros, áreas de preservação e outras.

Art. 5º - O controle deve seguir o manejo integrado de pragas, combinando medidas químicas (com produtos registrados e indicados por técnicos), biológicas (uso de inimigos naturais), mecânicas (barreiras físicas), culturais (higienização e manejo do ambiente) e uso de plantas repelentes.

Art. 6º- As Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Agricultura e Vigilância Sanitária ficam responsáveis, dentro de suas competências, pela orientação, fiscalização e execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º - Os agentes municipais de fiscalização podem ingressar em propriedades para orientar, fiscalizar e notificar os responsáveis pelo controle das formigas cortadeiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 156/25
FOLHA Nº 03



Art. 8º - A aquisição e aplicação dos produtos para controle serão de responsabilidade dos proprietários e responsáveis, que devem seguir recomendação técnica de profissionais habilitados.

Art. 9º - O não cumprimento das obrigações acarretará:

I – Notificação orientativa;

II – Multa equivalente a dez Unidades Fiscais do Município (UFM) por propriedade, caso não haja regularização em 30 dias após notificação;

III – Multa em dobro em caso de reincidência.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá elaborar programas de orientação, campanhas educativas e firmar convênios com órgãos estaduais, federais e entidades para obtenção de recursos e cooperação técnica.

Art. 11º - O Poder Executivo deverá promover audiências públicas periódicas para divulgação dos resultados e diálogo com a comunidade sobre o controle das formigas cortadeiras.

Art. 12º - Os recursos financeiros para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de até 90 dias após sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as normas municipais sobre controle de pragas incompatíveis com esta Lei.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei nasce da preocupação ambiental e social deste vereador, reconhecido por sua atuação em defesa da sustentabilidade, da biodiversidade e da qualidade de vida em nosso município.

As formigas cortadeiras são uma praga que, embora faça parte do equilíbrio natural, quando em excesso causam danos significativos ao nosso patrimônio verde, afetando hortas, árvores frutíferas, jardins e áreas de lazer, impactando diretamente a economia local e o bem-estar da população.

Este projeto propõe uma abordagem integrada, aliando conhecimento técnico, ações educativas e fiscalização responsável, respeitando o meio ambiente e priorizando métodos sustentáveis de controle, em consonância com as melhores práticas ambientais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. Nº 256/25
FOLHA Nº 04



Acreditamos que o controle eficaz das formigas cortadeiras, realizado com responsabilidade ambiental, trará benefícios econômicos, ambientais e sociais, promovendo um município mais saudável e agradável para todos.

Sala das Sessões “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, em 14 de agosto de 2025

VEREADOR LUIZ FERNANDO SAVIANO
“LUIZ ESCOTEIRO”

DISCURSO DE APRESENTAÇÃO DO VEREADOR

“Senhor Presidente, nobres colegas vereadores,

Como ambientalista e representante da população de Mogi Mirim, venho hoje apresentar um projeto de lei fundamental para o equilíbrio do nosso meio ambiente e a qualidade de vida dos nossos munícipes.

As formigas cortadeiras, apesar de sua importância ecológica, têm causado prejuízos sérios em nossas áreas verdes, hortas e praças, afetando especialmente famílias e comerciantes locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Nº 114/2025

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, A BIENAL LITERÁRIA DE MOGI MIRIM “JOAQUIM FIRMINO DE ARAÚJO CUNHA” (BILIMM), A SER REALIZADA A CADA DOIS ANOS, NO MÊS DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprova:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário Oficial do Município de Mogi Mirim, a **Bienal Literária de Mogi Mirim “Joaquim Firmino de Araújo Cunha” (BILIMM)**, a ser realizada a cada dois anos, no mês de novembro.

Art. 2º A Bienal Literária de Mogi Mirim “Joaquim Firmino de Araújo Cunha” (BILIMM) tem como objetivos:

- I – promover o incentivo à leitura, à literatura e à formação de novos leitores;
- II – valorizar a memória e o legado histórico de **Joaquim Firmino de Araújo Cunha**, mártir da abolição;
- III – estimular a produção literária local, regional e nacional;
- IV – fomentar a economia criativa e cultural, ampliando o acesso da população às artes;
- V – integrar-se às atividades do **Mês da Consciência Negra**, promovendo igualdade racial, diversidade e inclusão.

Art. 3º Os órgãos municipais, especialmente das áreas de Educação, Cultura e Turismo, **poderão**, de forma voluntária e conforme a disponibilidade orçamentária e conveniência



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

administrativa, colaborar na promoção e apoio institucional da Bienal Literária de Mogi Mirim “Joaquim Firmino de Araújo Cunha” (BILIMM), observada a legislação vigente.

Art. 4º A organização da Bienal poderá contar com a participação da sociedade civil, de entidades públicas e privadas, e de parceiros locais, cabendo ao Poder Executivo apenas a colaboração que entender adequada, nos limites da lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, se houver, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sempre respeitada a conveniência administrativa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 27 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 159/25

FOLHA Nº 02



Projeto de Lei Nº 115/2025

“Institui o Dia Municipal de Valorização do Gari, a ser comemorado anualmente no dia 16 de maio, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, Estado de São Paulo, APROVA:

Art. 1º Fica instituído o dia 16 de maio como o Dia Municipal de Valorização do Gari, em homenagem aos profissionais que atuam nos serviços de limpeza urbana, asseio, conservação e coleta de resíduos sólidos.

Art. 2º A data instituída por esta Lei passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Mogi Mirim.

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo, a realizar ou firmar parcerias com entidades públicas e privadas para a promoção de ações voltadas à valorização desses profissionais e à conscientização da população sobre a importância do trabalho desempenhado pelos garis para a saúde pública e a preservação do meio ambiente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Vereador Santo Rótoli”, em 29 de Agosto de 2025.

**VEREADOR CRISTIANO GAIOTO (PDT)
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

PROC. Nº 360/25

FOLHA Nº 02



Projeto de Lei Nº 116/2025

**DÁ DENOMINAÇÃO OFICIAL AO SISTEMA
DE LAZER 01, DO JARDIM AERoclUBE II,
DE “PRAÇA VEREADOR ALBINO BINO
PERES DE BARROS”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM APROVA:

Art. 1º O Sistema de Lazer 01, do Jardim Aeroclube II, passa a denominar-se **“Praça Vereador Albino Bino Peres de Barros”**.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Santo Róttoli”, em 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2200/2025 - 29/08/2025 - 11:28 - 4702-Y1B1-39C0-91P8



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Projeto de Decreto Legislativo Nº 31/2025

INSTITUI, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, A FRENTE PARLAMENTAR POR UMA CIDADE SEGURA E LIVRE DA VIOLÊNCIA ONTRA AS MULHERES.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de Mogi Mirim, a Frente Parlamentar por uma Cidade Segura e livre da Violência contra as Mulheres, destinada a promover o debate, articular ações, acompanhar e fiscalizar políticas públicas relacionadas à prevenção, ao enfrentamento e à erradicação da violência contra as mulheres no município.

Art. 2º São objetivos da Frente Parlamentar:

I – acompanhar a implementação e a execução de políticas públicas voltadas à prevenção e combate da violência contra as mulheres;

II – promover debates, estudos, campanhas e eventos públicos sobre o tema;

III – articular a cooperação entre os Poderes Públicos, organizações sociais, instituições de ensino, conselhos municipais e sociedade civil organizada;

IV – propor medidas legislativas que visem ao fortalecimento da rede de proteção às mulheres vítimas de violência;

V – Colaborar para a disseminação de informações e boas práticas que contribuam para a construção de uma cidade segura e igualitária.

Art. 3º A Frente Parlamentar será composta por vereadores que a ela aderirem voluntariamente, podendo contar ainda com a participação consultiva de representantes da sociedade civil, órgãos públicos, universidades, conselhos municipais e demais entidades afins.

Art. 4º A instalação da Frente Parlamentar ocorrerá em até 30 (trinta) dias após a publicação do Decreto Legislativo, mediante convocação de reunião de seus membros, ocasião em que serão eleitos o (a) Presidente e demais membros, seguindo as determinações previstas no Regimento Interno desta Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 5º A Frente Parlamentar reunir-se-á periodicamente, em caráter ordinário e extraordinário, preferencialmente em sessões públicas, com registro em ata e ampla divulgação.

Art. 6º O apoio Técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Frente Parlamentar será fornecido pela Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Art. 7º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, aos 01 de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO

(assinado digitalmente)

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

(assinado digitalmente)

VEREADOR CINOÊ DUZO

(assinado digitalmente)

VEREADORA DANIELLA GONÇALVES DE AMOEDO CAMPOS

(assinado digitalmente)

VEREADOR LUIS ROBERTO TAVARES

(assinado digitalmente)

VEREADOR LUIZ FERNANDO SAVIANO



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

(assinado digitalmente)

VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCOS ANTONIO FRANCO

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS DE OLIVEIRA MENDES

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO:2216/2025 - 01/09/2025 - 09:59 - J6Z7-26RH-R13G-2SSC



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 62/2025

EMENDA SUBSTITUTIVA

SUBSTITUI o *caput* dos artigos 3º, 5º, 6º e 9º do Projeto de Lei nº 62/2025, que “*Institui o Programa Vizinhança Solidária no Município de Mogi Mirim, e dá outras providências.*”

Texto Proposto (Emenda Substitutiva):

"Art. 3º O Poder Executivo, através das secretarias municipais competentes, respeitadas as atribuições de cada uma delas, poderá:"

Texto Proposto (Emenda Substitutiva):

"Art. 5º O Poder Executivo poderá oferecer treinamentos e materiais educativos sobre segurança comunitária".

Texto Proposto (Emenda Substitutiva):

"Art. 6º A celebração de convênios, termos de parceria e instrumentos congêneres com a Polícia Militar, Guarda Civil Municipal, Polícia Civil e outros órgãos competentes será facultativa e não condicionante para a eficácia do Programa, preservando a autonomia da Administração Pública".

Texto Proposto (Emenda Substitutiva):

"Art. 9º O Poder Executivo Municipal terá como diretriz adotar as seguintes medidas para a efetivação do Programa, tais como:"

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - T43T-E40U-7NFX-KW4V



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 02 de julho de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A presente emenda tem por objetivo dar maior clareza ao texto de lei.

Busca-se conferir maior flexibilidade ao Poder Executivo na implementação das ações e no programa previsto na proposta apresentada.

Ao transformar obrigações em diretrizes ou autorizações, busca-se adaptar a execução do Programa Municipal Vizinhança Solidária à realidade orçamentária e às prioridades administrativas, permitindo que o Poder Executivo avalie a conveniência e a oportunidade da realização da medida.

Esta modificação visa garantir a autonomia da gestão pública, sem desvirtuar o propósito original do projeto de lei, mas sim conferindo-lhe um caráter mais orientador e menos impositivo. Dessa forma, o projeto se torna mais aderente aos princípios de razoabilidade e eficiência administrativa, evitando qualquer ingerência nas atividades administrativas do Poder Executivo, em conformidade com os princípios da reserva de administração.

Portanto, a emenda proposta visa assegurar a **legalidade e constitucionalidade** do projeto, sem prejudicar sua finalidade ou eficácia.



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 88/2025

EMENDA SUPRESSIVA

SUPRIME a parte final “conforme disposto na Lei Municipal nº6.513/2022” do Art. 1º do Projeto de Lei nº 88/2025, que “Fica considerada como patrimônio histórico e cultural, de natureza imaterial do Município de Mogi Mirim a dupla sertaneja “Mogiano e Mogianinho”.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 05 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 6NM4-EK29-0J76-AWZ4